

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

### PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise pretende reservar parte do valor arrecadado com multas aplicadas aos empregadores que incorrerem nas infrações à Lei nº 8.036, de 1990, para investimento obrigatório em aparelhamento e modernização dos setores da área de fiscalização do Ministério do Trabalho incumbidos da inspeção do cumprimento desta lei que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em sua justificativa, alega o nobre Colega, Deputado Padre João, que “a presente proposição tem como objetivo fortalecer a fiscalização trabalhista garantindo recursos que possibilitem ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE desempenhar suas funções com melhores condições técnicas.”

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e sob regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Mérito); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos regimentais, analisar a proposição sob a ótica das relações de trabalho.

Nesse sentido, gostaríamos de transcrever os justos argumentos levantados pelo nobre Colega, Deputado Padre João, autor da presente proposta:

*O não depósito dos recursos correspondentes às contribuições patronais são frequentes, prejudicando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a classe trabalhadora, concomitantemente.*

*É essencial evitar a evasão e sonegação por meio de uma fiscalização bem aparelhada, eficiente e moderna.*

*O projeto em tela determina que seja reservada, ao aparelhamento e à modernização da área de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, percentual das multas aplicadas aos empregadores, a ser estabelecido por regulamento, que incorrerem nas infrações acima referidas.*

*As multas não devem ser vistas como mera fonte de arrecadação do Estado. Constituem também importantes medidas de caráter educativo. Assim, os órgãos fiscalizadores somente poderão atuar com eficiência e eficácia, se estiverem devidamente aparelhados e organizados. Esses aspectos demonstram a conveniência da proposta, cuja oportunidade é reforçada pelos recentes contingenciamentos de recursos orçamentários. Não raro, muitos empregadores deixam de efetuar os depósitos mensais nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS equivalentes a 8% sobre a folha de salários, o que gera a redução da arrecadação desse Fundo que, lembremos, não beneficia só os trabalhadores, mas toda a sociedade, se levarmos em conta que parte desses recursos é destinada ao financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.*

Assim, é essencial evitar-se a evasão e a sonegação dos depósitos no FGTS por meio de uma fiscalização bem aparelhada, eficiente e moderna.

Oportuno mencionarmos que, apesar de um quadro insuficiente de auditores-fiscais do trabalho, temos observado, ao longo dos anos, os esforços da fiscalização trabalhista que resultaram em expressivas receitas para o FGTS.

Sem sombra de dúvida, qualquer recurso que venha a ser destinado, no orçamento do Fundo, para investimentos na fiscalização trabalhista tem o potencial de multiplicar receitas. E não há dúvida de que a fiscalização do cumprimento da lei só será efetivada se os órgãos fiscalizadores puderem atuar com eficiência.

Dessa forma, a presente iniciativa visa a fortalecer a fiscalização trabalhista, principalmente em momentos de contingenciamento de recursos orçamentários.

Apenas gostaríamos de salientar que a proposição faz referência ao “Ministério do Trabalho e Emprego” que hoje é denominado apenas por “Ministério do Trabalho”, equívoco que poderá ser corrigido quando da análise da técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 462, de 2015**.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

LEONARDO MONTEIRO  
Deputado Federal PT/MG